

**DA: ASSESSORIA JURÍDICA**

**PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. REALIZAÇÃO DE DESPESA COM A CONTRATAÇÃO DIRETA, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM CONTABILIDADE AO LEGISLATIVO MUNICIPAL ART. 25, I C/C O ART. 26 DA LEI 8.666/93. ANÁLISE. LEGALIDADE.**

**PARECER N.º 24/2023**

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Riachuelo, em atenção ao que dispõe o artigo 38, Parágrafo Único e inciso VI da Lei n.º 8.666 de 21 de Junho de 1993, e suas posteriores alterações, encaminhou à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Aracaju, para exame e aprovação, a minuta pertinente ao processo que tem por objeto a realização de despesa com a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da pessoa jurídica, **AT CONSULTORIA LTDA CNPJ N.º 07.795.793/0001-21.**, para prestação de serviços técnicos especializados em Contabilidade ao Legislativo Municipal à Câmara Municipal de Vereadores deste município, anexando a documentação exigida para o pleito, pelo valor global de **R\$ 124.800,00** (cento e vinte e quatro mil e oitocentos reais), valor mensal de **R\$ 9.600,00** (nove mil e seiscentos reais).

Foram anexados ao processo, pedido de contratação com a descrição dos serviços pretendidos, Currículo Vitae comprovado, contrato social, cadastro de pessoa jurídica, certidões negativas de débitos, CNDT, Atestados de Capacidade Técnica, Publicação da Comissão Permanente de Licitação, Justifica de inexigibilidade 017/2023, Minuta do Contrato, bem como a documentação comprobatória quanto a notória especialização da empresa a ser contratada.

O art. 25, I da Lei de Licitações, dispõe o seguinte:

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de*

*atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;*

Verifica-se a subsunção da previsão legal acima transcrita ao objeto da contratação pretendida, de forma a permitir à União, Estados e Municípios a contratação direta.

Dessa forma, entendemos por mais adequado inexigir a licitação, já que a referida empresa detém a notória especialização diante das singularidades e especificidade dos serviços a serem contratados, de acordo com o previsto no artigo 25, I da Lei de Licitações.

Ademais, ainda que se trate de contratação direta, é necessária a formalização de um procedimento licitatório que culmine na celebração do contrato. Nesse sentido, vejamos o ensinamento de Marçal Justen Filho:

**“... os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. ‘Ausência de licitação’ não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação”(grifado). E mais adiante arremata o referido autor: “a Administração deverá definir o objeto a ser contratado e as condições contratuais a serem observadas. A maior diferença residirá em que os atos internos conduzirão à contratação direta, em vez de propiciar prévia licitação. Na etapa externa, a Administração deverá formalizar a contratação”. (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7ª ed. Pág. 295/297. São Paulo: Dialética,2000.).**

Tal procedimento, evidentemente, não tem a mesma complexidade inerente à licitação normal, pois em havendo uma empresa com notória especialização diante dos serviços que se pretende contratar, o custo de um procedimento completo, nos termos da lei n.º 8.666/93 seria totalmente desnecessário.

A Lei n.º 8.666 de 21 de Junho de 1993, aduz:

“**Art. 25.** É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:”

“**Art. 26.** As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.”

No caso em tela, aplica-se a contento o disposto nos preceitos jurídicos acima citados, visto que a empresa é mantenedora e possui notoriedade nos serviços que se pretende contratar, o que justifica tal inexigibilidade.

Outrossim, convém chamar a atenção para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação da verba pública, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei n.º. 8.429/92, observando-se, ainda, o teor da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei n.º. 10.028/2000, que criou tipos penais (crimes contra as finanças públicas), além da própria Lei de Licitações no Capítulo IV, de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

Dessa feita, examinada a Minuta do Contrato de Inexigibilidade, resta constatado que a mesma em seu aspecto legal está de acordo com os preceitos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos supramencionada.

Diante de todo o exposto, opino pela viabilidade da presente contratação direta.

SMJ.

É o parecer que submetemos à superior consideração.

Riachuelo/SE, 26 de dezembro de 2023.

  
**SERGIO TELES MATOS**  
OAB/SE 2821

